



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Conselho Estadual de Educação - Plenário

Parecer nº 246/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021

PROCESSO Nº 1260.01.0006443/2021-39

RELATORA: Andréa Cristina Dunga Santos

APROVADO EM 27.5.2021

Examina pedido de orientações quanto à regularização de atos escolares praticados por docente não detentor de habilitação específica e da possibilidade da referida docente permanecer no cargo até que conclua sua habilitação.

Histórico

A respeito do assunto versado na ementa supra, é o Conselho consultado pela direção do Snoopy Hotel Escola, de Uberlândia, por intermédio de expediente datado de janeiro de 2021 que, em resumidos termos, informa:

1. durante todo o ano letivo de 2020, as aulas de Língua Inglesa (formato presencial e remoto), para os anos iniciais do Ensino Fundamental, foram ministradas por profissional sem habilitação específica;
2. embora detentora do grau de bacharelado em Comunicação Social, a Gabriela Almeida Luz foi expedida a cédula de autorização para lecionar nos anos iniciais, a Língua Inglesa, pela SRE de Uberlândia, válida para o ano de 2020;
3. No entendimento da consulente de que, embora a candidata não tivesse “graduação para tal”, bastaria solicitar a autorização para lecionar a Língua Inglesa.

Em conclusão, a consulente acrescenta, em documento datado de 21 de dezembro de 2020, que o Serviço de Inspeção da SRE de Uberlândia notifica, à direção do Snoopy Hotel Escola, ter cancelado a autorização para lecionar Língua Inglesa, gerada indevidamente, por se tratar de anos iniciais, devendo, a escola, adequar o quadro de profissionais, porquanto **“não há possibilidade de autorização para lecionar a título precário em AF Anos Iniciais”**.

Mesmo ciente da irregularidade que comprometeu a vida escolar dos alunos, a ela confiados, Carolina Silva Melo Pescumo, diretora, consulta sobre a possibilidade de a citada professora “seguir com as aulas neste ano de 2021, visto que estará em processo de **regularização quanto a sua habilitação**”, por pretender cursar a licenciatura em Letras.

Mérito

Em resumo, o assunto tratado, neste processo, embora se refira a um questionamento de como proceder para regularização de aulas de Língua Inglesa ministrada por profissional inabilitada, a alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, versa, também, sobre a possibilidade de a mesma professora permanecer lecionando, sem habilitação, no ano de 2021, o que se traduz em uma impossibilidade. Temos, aqui, irregularidades na vida escolar dos alunos dos anos iniciais do Ensino

Fundamental, comprometida pela docência de professor não habilitado para o magistério da Língua Inglesa e, ainda, a irregularidade cometida, pela SRE de Uberlândia, em emitir CAT para instituição de anos iniciais do ensino fundamental, o que é improvável, pois não há previsão legal para tal autorização.

Embora não haja restrições legais à inclusão da LEM, antes do 6º ano do Ensino Fundamental, apesar do crescente número de estabelecimentos escolares que oferecem essa oportunidade, aos alunos, essa ainda não é uma prática generalizada, até porque o magistério, nesse caso, por força de lei, há de ser exercido por profissional docente adequadamente habilitado, consoante § 1º, art. 31, *in verbis*, da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos:

“Art. 31. Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professor licenciado nos referidos componentes.

§ 1º - Nas escolas que optarem por incluir a Língua Inglesa (LEM) nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular”.

Importante ressaltar que tais vícios poderiam, inclusive, afetar todo o bloco de componentes curriculares dessa etapa da educação básica, bem como as 800 (oitocentas) horas anuais de trabalho escolar efetivo, previstas em lei, para o Ensino Fundamental (anos iniciais).

Neste caso, arguida a ilegalidade e observando o disposto no inciso VIII do Art. 216 da Lei nº 869/52, não podemos nos furtar a encaminhar o caso relatado para as providências cabíveis.

Dessa forma, cabe, à SRE, verificar, por meio do serviço de Inspeção Escolar, se a carga horária de LEM, ministrada pela professora Gabriela Almeida Luz, está contida nas 800 horas obrigatórias previstas em lei, o que ocasionaria atos praticados em descoberto, por parte da referida instituição, demandando orientação do serviço de Inspeção Escolar para o cumprimento efetivo da referida carga horária.

Conclusão

À vista do exposto, sou por que se informe à Sra. Carolina Silva Melo Pescumo, diretora do Snoopy Hotel Escola, de Uberlândia, que, na clara percepção da lei, não se admite a docência, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de professor sem habilitação legal para o magistério dessa etapa da Educação Básica.

O presente parecer deverá ser encaminhado, à SRE de Uberlândia, para que se adote as providências contidas no mérito.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Andréa Cristina Dungas Santos - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 01/06/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30098520** e o código CRC **6FBC2944**.